



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

**MENSAGEM Nº 133/2018
De 12 de dezembro de 2018.**

**VETO
206 /2019**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 031/2018, (autógrafo nº 1471/2018)**, de autoria da **Vereadora Helena Holanda**, que Altera a Lei Complementar nº 106, de 17 de Maio de 2017, (CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA).

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado, por meio do seu art. 1º altera o art. 206-A, da Lei Complementar nº 106, de 17 de maio de 2017, impõe que, "a cada remoção de uma árvore, importará no imediato plantio de nova árvore de espécie indicada pelo órgão competente, no prazo máximo de 30 dias."

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delineadas:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 031/2018 *está eivado de vício formal*, notadamente de iniciativa, eis que gera despesas e atribuições para órgãos da Administração direta do Município, pois, ao determinar que cada remoção de árvore, seja a qualquer título, **importará no imediato plantio de nova árvore**, de espécime indicada pelo **órgão competente da prefeitura**, em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição e **no prazo máximo de 30 dias**.

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições ao Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno**. Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante¹."

Destarte, a doutrina e a jurisprudência vêm reiteradamente entendendo que as proposições legislativas que acarretem incremento de atribuição para órgãos públicos do Executivo devem ser iniciadas pelo Chefe do Executivo, sob pena de **vício congênito insanável**. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

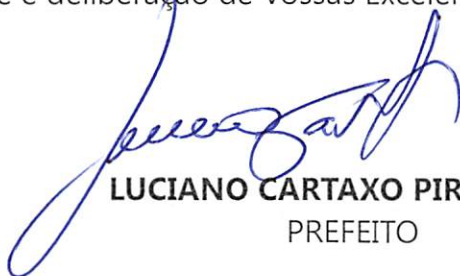
Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, **sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade.** 2. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.** 3. Agravo regimental não provido.

(RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Dito isto, **veto totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 31/2018, (Autógrafo de nº 1471/2018), com fulcro no art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1663
de 09 a 15 de 12 de 2018**
Queiroz

Orleide M^{te} O. Leão
Mat. 63.905-2